



Número: **0000238-31.2020.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Capital**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**

Última distribuição : **23/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém - TJPá (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12901	29/01/2020 16:26	Despacho	Despacho
12584	23/01/2020 13:39	Petição Inicial	Petição Inicial
12586	23/01/2020 13:39	MD Nº 81020201341508 - CIRC-GCGJ - 82020 - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO	Documento de Comprovação
12587	23/01/2020 13:39	MD Nº 81020201341509 - CIRC-GCGJ - 82020 - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO _ ANEXO	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº 0000238-31.2020.2.00.0814

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**SOLICITANTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

DESPACHO/OFÍCIO Nº /2020- /CJRM B

Cuida-se de expediente por meio do qual o Exmo. Sr. Desembargador Marcelo Carvalho Silva, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, encaminhou a esta Corregedoria de Justiça cópia de decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Governador Nunes Freire, Dra. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, nos autos do **Processo nº 41-05.2004.8.10.0088 (Ação de Execução Fiscal)**, que decretou a indisponibilidade de bens do executado M DAS DORES NASCIMENTO LUZ.

Diante de tal comunicação, DETERMINO a expedição de Ofício Circular dando ciência do inteiro teor da referida decisão aos Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém, a fim de que procedam à averbação da referida constrição nas matrículas dos bens imóveis porventura registrados em nome do executado supracitado.

DETERMINO, ainda, o envio de cópia do referido expediente à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada.

Após, arquivem-se.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 27 de janeiro de 2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



MD N. 81020201341508 - CIRC-GCGJ-82020 Encaminha decisão proferida pela Dr^a. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, à época Juíza da Comarca de Governador Nunes Freire/MA, nos autos do processo nº. 41-05.2004.8.10.0088 (Ação de Execução Fiscal) para conhecimento e providências cabíveis.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020201341508

Nome original: CIRC-GCGJ - 82020.pdf

Data: 22/01/2020 16:29:27

Remetente:

Samuel Guimarães Ferreira

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Para protocolo.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CIRC-GCGJ - 82020
(relativo ao Processo 106932012)
Código de validação: D4CDEE673E

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

As Suas Excelências os Senhores
Desembargadores Corregedores-Gerais da Justiça

Assunto: Comunicação

Excelentíssimos Senhores Corregedores,

Cumprimentando-os, encaminho a Vossas Excelências a decisão proferida pela Dr^a. Raquel Araújo Castro Teles de Menezes, à época Juíza da Comarca de Governador Nunes Freire/MA, nos autos do processo nº. 41-05.2004.8.10.0088 (Ação de Execução Fiscal).

Respeitosamente,

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/01/2020 18:36 (MARCELO CARVALHO SILVA)



CIRC-GCGJ - 82020 / Código: D4CDEE673E
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1



Assinado eletronicamente por: HILBERTO DOS SANTOS DUARTE - 23/01/2020 13:39:09
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231339098600000000012485>
Número do documento: 2001231339098600000000012485

Num. 12586 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020201341509

Nome original: DECISÃO.pdf

Data: 22/01/2020 16:30:11

Remetente:

Samuel Guimarães Ferreira

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Para protocolo





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Ofício Nº. 134/2012 – SJ

Governador Nunes Freire/MA, 09 de fevereiro de 2012.

À Sua Excelência o Senhor
Des. Cleones Carvalho Cunha
Corregedor Geral de Justiça
Corregedoria Geral da Justiça
Travessa Engenheiro Couto Fernandes, Qd. 53, Praça D. Pedro II, s/n
Centro - São Luís/MA
CEP: 65.010-450

Assunto: **Decisão**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR,

Envio a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 20/23, proferida por este juízo para que sejam tomadas as providências para a efetivação da medida aqui adota quanto à comunicação às Corregedorias de Justiça dos demais Tribunais da Federação, referente aos autos de nº 41-05.2004.8.10.0088 - Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e executado M das Dores Nascimento Luz.

Respeitosamente,


RAQUEL ARAÚJO CASTRO TELES DE MENEZES
Juíza de Direito

DL 204561456 BR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Recebi hoje, 30 de junho de 2009.

DECISÃO

1- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em desfavor de M DAS DORES NASCIMENTO LUZ, todos qualificados nos autos.

Foi determinada a citação do executado, permanecendo estes inertes.

Após, o exequente requereu o bloqueio das contas bancárias e decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05.

Éis o relato do essencial. Decido





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

2- FUNDAMENTAÇÃO

O presente caso é regido pelo Código Tributário Nacional, com as alterações estabelecidas pela recente Lei Complementar nº 118/05, Vejamos.

Art. 185 A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar e nem apresentar bens penhoráveis no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Percebe-se que, segundo a recente norma, a inexistência de bens do devedor tributário leva à decretação de indisponibilidade de seus bens *ex officio*, isto é, não é necessário requerimento do exequente, pois a decretação da indisponibilidade passou a ser obrigatória. Ademais, os únicos requisitos para a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor tributário são a citação válida, ausência de pagamento e nomeação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis em nome do executado.

No caso, há citação válida dos executados, bem como não se pode dizer que estes ofereceram bens à penhora, nem que a penhora realizada pode surtir o efeito de impedir a decretação da indisponibilidade dos seus bens, porque aqueles não comprovaram a propriedade do bem.

Portanto, os executados não pagaram a dívida, não ofereceram bens à penhora, nem foram localizados bens penhoráveis, razão pela qual a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

indisponibilidade de seus bens deve ser decretada, bem como determinada a penhora de depósitos e/ou aplicações financeiras pertencentes aos executados, através do sistema BANCEJUD, à luz do estabelecido no artigo 185 A do CTN e 655 A do CPC.

3- CONCLUSÃO

Ante tais condições, e com lastro em tudo o mais que dos autos consta, DECRETO a indisponibilidade dos bens do executado M DAS DORES NASCIMENTO LUZ, devidamente qualificado nos autos.

De outro modo, DETERMINO a penhora de depósitos e/ou aplicações financeiras pertencentes aos executados, através do sistema BANCEJUD, à luz do estabelecido no artigo 655 A do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos cartórios de Registros Públicos das Comarcas de Governador Nunes Freire, Santa Luzia do Paruá, Santa Helena, Turiaçu, Maracaçumé, Carutapera e Cândido Mendes para cientificá-los desta decisão, bem como para cumprirem o disposto no artigo 185 A, § 2º do Código Tributário Nacional.

Oficie-se também a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão com cópia desta decisão, solicitando providências para a efetivação da medida aqui adotada quanto à comunicação às Corregedorias de Justiça dos demais Tribunais da Federação.

Oficie-se o Banco Central do Brasil, comunicando a medida aqui adotada.

Oficie-se aos estabelecimentos bancários do Estado para cientificá-los da indisponibilidade dos bens e, de sua competência, contas correntes, aplicações financeiras e poupanças em nome do réu, bem como para cumprirem o disposto no artigo 185 A, § 2º do CTN.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Oficie-se ao DETRAN e à Telemar, determinando a indisponibilidade ou bloqueio dos bens pertencentes aos executados, bem como para cumprirem o disposto no artigo 185 A, § 2º do CTN.

Intimar a parte exeqüente, com as formalidades moduladas no artigo 25 da Lei 6.830/80.

Governador Nunes Freire, 30 de junho de 2009.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES.
Juiz de Direito titular da comarca.



